

PARECER Nº 002 , DE 2017 - CCJ .

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.021/2016, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o jogo ‘Solteiros e Casados’ dos Moradores da Metropolitana do Núcleo Bandeirante”.

AUTOR: Deputado RICARDO VALE

RELATOR: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça, para o necessário exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.021/2016, de iniciativa do Deputado Ricardo Vale. A proposição tem por finalidade incluir, no calendário de eventos distrital, o jogo *Solteiros e Casados* dos moradores da Metropolitana do Núcleo Bandeirante.

O nobre parlamentar assinala que o evento em questão é realizado anualmente, desde 1958, no Estádio Vasco Viana de Andrade, no Núcleo Bandeirante. Acrescenta que a interatividade cultural e esportiva gerada pelo evento acabou por revelar diversos atletas que atuaram nos clubes que disputavam campeonatos de Brasília nas décadas de 1960, 1970 e 1980.

O exame de mérito do projeto ficou a cargo da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, que concluiu pela aprovação da matéria.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça deve analisar as proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ao propor a inclusão de festividade esportiva no calendário de eventos local, o projeto em exame trata, obviamente, de assunto de interesse local. A matéria é tratada no texto constitucional da seguinte maneira:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.

Com a leitura desses dispositivos, resta assegurada constitucionalmente a prerrogativa desta Casa para legislar sobre o tema.

O exame do *caput* dos arts. 58 e 71, ambos de nossa Lei Orgânica, reforça o entendimento de que a Câmara Legislativa pode não só legislar mas também iniciar o processo legislativo na situação que se analisa, como vemos:

RSJ

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

A proposta também não apresenta inadequação nos demais aspectos cujo exame cabe a este Colegiado.

Dessa forma, no que diz respeito às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.021/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. REGINALDO VERAS
Presidente



Deputado Prof. ISRAEL BATISTA
Relator